



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RCD nos EDcl nos EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 644.851 - SP (2014/0339167-7)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
EMBARGANTE : **MOZART IVO DE PAULA - ESPÓLIO**
REPR. POR : **MARIA APARECIDA DE PAULA - INVENTARIANTE**
ADVOGADO : **ANTÔNIO FERNANDO ARAGÃO DE MELO E OUTRO(S)**
EMBARGADO : **COOPERATIVA DE CRÉDITO DOS PEQUENOS EMPRESÁRIOS MICROEMPRESÁRIOS E MICROEMPREENDEDORES SICOOB CREDICOONAI**
ADVOGADOS : **FERNANDA ROSA BARBOSA E OUTRO(S)**
FLÁVIA PERONE DE FREITAS

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. CARÁTER PROTETÓRIO. MULTA. APLICAÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (CPC/2015, art. 1.022), sendo inadmissível a sua oposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide.
2. Os embargos de declaração que apresentam pretensão impertinente caracterizam-se como protetórios, o que enseja a aplicação da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.
3. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 16 de agosto de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RCD nos EDcl nos EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 644.851 - SP (2014/0339167-7)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
EMBARGANTE : MOZART IVO DE PAULA - ESPÓLIO
REPR. POR : MARIA APARECIDA DE PAULA - INVENTARIANTE
ADVOGADO : ANTÔNIO FERNANDO ARAGÃO DE MELO E OUTRO(S)
EMBARGADO : COOPERATIVA DE CRÉDITO DOS PEQUENOS EMPRESÁRIOS MICROEMPRESÁRIOS E MICROEMPREENDEDORES SICOOB CREDICOONAI
ADVOGADOS : FERNANDA ROSA BARBOSA E OUTRO(S)
FLÁVIA PERONE DE FREITAS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Trata-se de embargos de declaração opostos contra acórdão que deixou de conhecer pedido de reconsideração e que ficou assim ementado (fl. 735):

"PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRA ACÓRDÃO. NÃO CABIMENTO.

- 1. Não é cabível a interposição de pedido de reconsideração contra decisão colegiada, em face da ausência de previsão legal e regimental.*
- 2. Pedido de reconsideração não conhecido."*

Nas razões recursais, a parte embargante reitera a alegação contida na petição anterior, sustentando, essencialmente, que, *"(...) na verdade, foi interposta uma simples petição de nulidade, por ofensa a matéria de ordem pública, conhecível por qualquer juiz, em qualquer instância, a qualquer tempo e até apresentada por simples petição"* (fl. 739).

Intimada a parte embargada, apresentou impugnação às fls. 754 a 765.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RCD nos EDcl nos EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 644.851 - SP (2014/0339167-7)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
EMBARGANTE : **MOZART IVO DE PAULA - ESPÓLIO**
REPR. POR : **MARIA APARECIDA DE PAULA - INVENTARIANTE**
ADVOGADO : **ANTÔNIO FERNANDO ARAGÃO DE MELO E OUTRO(S)**
EMBARGADO : **COOPERATIVA DE CRÉDITO DOS PEQUENOS EMPRESÁRIOS MICROEMPRESÁRIOS E MICROEMPREENDEDORES SICOOB CREDICOONAI**
ADVOGADOS : **FERNANDA ROSA BARBOSA E OUTRO(S)**
FLÁVIA PERONE DE FREITAS

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição ou omissão no julgado (CPC, art. 535, I e II), sendo inadmissível a sua oposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide.

No caso dos autos, como já foi dito quando do julgamento dos embargos anteriormente opostos, está nítido o propósito do embargante de rediscutir temas que foram devidamente apreciados, o que, contudo, não é cabível na via estreita dos embargos de declaração. Isso, porque tal recurso é incompatível com a pretensão de se obter efeitos infringentes. A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRADO EM RECURSO NÃO CONHECIDO. SÚMULA 182/STJ. PRETENSÃO DE EXAME DE MATÉRIA DO FUNDO. CARÁTER INFRINGENTE MANIFESTAMENTE INFUNDADO. INTUITO PROTRELATÓRIO. MULTA.

1. Hipótese em que o acórdão embargado concluiu pela não violação do art. 511 do CPC e pela ausência de previsão legal para que o valor das custas de preparo conste da publicação da sentença.

2. Os Embargos de Declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, exigindo-se, para seu acolhimento, os pressupostos legais de cabimento, ausentes in casu.

3. O inconformismo dos embargantes busca emprestar efeitos infringentes, manifestando nítida pretensão de rediscutir o mérito do julgado, o que é incabível nesta via recursal.

4. A insurgência revela propósito manifestamente protrelatório e utilização indevida dos aclaratórios, justificando a incidência da sanção prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC.

5. Embargos de Declaração rejeitados, com fixação de multa de 1% sobre o valor da causa."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp 381.986/SP, Rel. Ministro **HERMAN BENJAMIN**, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/08/2014, DJe de 09/10/2014, grifou-se)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE DA PRETENSÃO. ANÁLISE DE QUESTÕES DE ORDEM CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE.

1. Inexiste irregularidade a ser elucidada na via dos embargos de declaração se o acórdão embargado manifesta-se de modo claro e objetivo quanto à matéria submetida à apreciação da Corte.

2. O reexame de matéria já apreciada com a simples intenção de propiciar efeitos infringentes ao decisum impugnado é incompatível com a função integrativa dos embargos declaratórios.

3. Em sede de recurso especial, é inviável ao Superior Tribunal de Justiça analisar ou decidir questões de ordem constitucional.

*4. Embargos de declaração rejeitados." (EDcl no AgRg no Ag 1.035.101/MS, Quarta Turma, Relator o Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**, DJe de 28.10.2008, grifou-se)*

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REDISCUSSÃO DA LIDE. INADMISSIBILIDADE. RECURSO PROTELATÓRIO. MULTA. ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. REJEIÇÃO.

1. Os embargos de declaração só se prestam a sanar obscuridade, omissão ou contradição porventura existentes no acórdão, não servindo à rediscussão da matéria já julgada no recurso.

2. A atribuição, em caráter excepcional, de efeitos infringentes aos embargos de declaração exige necessariamente a ocorrência dos vícios elencados no art. 535 do Código de Processo Civil, hipótese não configurada nos presentes autos.

3. A reiteração de fundamento anteriormente refutado, com base em entendimento uniformizado, deixa transparecer não apenas o inconformismo da parte recorrente, mas a manifesta improcedência do recurso, prolongando desnecessariamente a solução do litígio.

4. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa."

(EDcl no AgRg no AgRg no Ag 1.098.636/SP, Rel. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**, QUARTA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe de 18/06/2013, grifou-se)

Infere-se, assim, que a parte embargante insiste, de maneira censurável e contrária à boa-fé processual, na interposição de recurso manifestamente inadmissível e infundado, mormente porque não configurada nenhuma das hipóteses de cabimento de embargos de declaração (CPC/2015, art. 1.026). Destarte, está evidenciado o intuito procrastinatório dos presentes embargos, impondo-se a aplicação da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do Estatuto Processual Civil



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de 2015. Nesse sentido, precedentes citando, ainda, o CPC/73, mas que previam igual penalidade:

"AGRAVO REGIMENTAL. NOVOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REITERAÇÃO DAS ALEGAÇÕES REJEITADAS. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DE MULTA. CABIMENTO. SUSPENSÃO. JUSTIÇA GRATUITA.

1. Os segundos embargos de declaração somente são admissíveis se atacarem imperfeições surgidas no julgamento dos aclaratórios que os antecedem. Precedentes.

2. A exigibilidade da multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC fica suspensa se a parte é beneficiária da justiça gratuita.

3. Agravo regimental provido em parte." (AgRg nos EDcl no REsp 968.652/SP, Relator o Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, DJe de 17/05/2010)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO PROTETATÓRIO. APLICAÇÃO DA MULTA CONSTANTE DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração consubstanciam instrumento processual apto a suprir omissão do julgado ou dele excluir qualquer obscuridade ou contradição. Não se prestam para rediscutir a lide.

2. Diante do caráter meramente protetatório dos embargos, aplica-se a multa de 1% sobre o valor da causa, com base no art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

3. Embargos rejeitados." (EDcl nos EDcl nos EDcl nos EDcl nos EDcl no REsp 973.491/RS, Relator o Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 31/08/2010)

Diante do exposto, rejeitam-se os embargos declaratórios, com a imposição da multa de 1% sobre o valor da causa, nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0339167-7 EDcl no RCD nos EDcl nos EDcl no AgRg no
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 644.851 / SP

Números Origem: 02139906020128260000 10292011 4260120110017663

PAUTA: 16/08/2016

JULGADO: 16/08/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EUGÊNIO JOSÉ GUILHERME DE ARAGÃO

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MOZART IVO DE PAULA - ESPÓLIO
REPR. POR : MARIA APARECIDA DE PAULA - INVENTARIANTE
ADVOGADO : ANTÔNIO FERNANDO ARAGÃO DE MELO E OUTRO(S)
AGRAVADO : COOPERATIVA DE CRÉDITO DOS PEQUENOS EMPRESÁRIOS
MICROEMPRESÁRIOS E MICROEMPREENDEDORES SICOOB
CREDICOONAI
ADVOGADOS : FERNANDA ROSA BARBOSA E OUTRO(S)
FLÁVIA PERONE DE FREITAS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Penhor - Direitos e Títulos de Crédito

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : MOZART IVO DE PAULA - ESPÓLIO
REPR. POR : MARIA APARECIDA DE PAULA - INVENTARIANTE
ADVOGADO : ANTÔNIO FERNANDO ARAGÃO DE MELO E OUTRO(S)
EMBARGADO : COOPERATIVA DE CRÉDITO DOS PEQUENOS EMPRESÁRIOS
MICROEMPRESÁRIOS E MICROEMPREENDEDORES SICOOB
CREDICOONAI
ADVOGADOS : FERNANDA ROSA BARBOSA E OUTRO(S)
FLÁVIA PERONE DE FREITAS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira, Marco



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.